



LEI Nº 637/86

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico.

Artº 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Escolas Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Artº 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e fiscalização, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal 5692 de 11 de Agosto de 1971;

III - auxiliares - os servidores que nas Unidades de Ensino exercem atividades administrativas e de apoio às atividades docentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, funcionário é aquele legalmente investida em cargo público do Quadro Próprio do Município.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artº 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o grau de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições correlacionadas com as suas ocupações:

Artº 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especializado ou auxiliar que exerça atividades nas Unidades Es -

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos graus de dificuldades e responsabilidades.

Artº 6º - O Quadro Próprio do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte Permanente, que inclui a carreira e os cargos constantes do Anexo I.

II - Parte Suplementar, composta dos cargos e os cargos que serão extintos quando vagarem, constantes do Anexo II.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho ao pessoal do Quadro Próprio do Magistério contratado sob este regime.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Artº 7º - Os cargos do Quadro do Magistério serão providos mediante contratação precedida de Teste de Seleção, tratando-se de contratação de pessoal no serviço público municipal em cargo vago de nível médio.

Artº 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos necessários à contratação.

Artº 9º - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos servidores municipais que atuam na área da educação, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO TESTE DE SELEÇÃO

Artº 10º - O teste de seleção constará de provas escritas, podendo ser utilizadas entrevistas.

Artº 11º - A aprovação no teste de seleção não gera di -
stratação mas esta, quando se der, respeitará a ordem de /
de candidatos habilitados salvo prévia desistência por

Parágrafo Único - O Teste de Seleção terá validade para

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artº 12º - As promoções serão realizadas no mês de julho

Artº 13º - A promoção do funcionário do Quadro Próprio do
Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e mere -
cer, observadas as normas deste capítulo.

Artº 14º - A primeira promoção em cada nível, na vigên -
cia, deverá ocorrer por antiguidade.

Artº 15º - Para ser promovido por antiguidade, o funcio -
nário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trin -
ta) dias de trabalho no nível em que se encontre.

Artº 16º - Para ser promovido por merecimento, o funcio -
nário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta)
dias de exercício do nível em que se encontre e, ainda obter
o merecimento necessário à promoção.

Artº 17º - A avaliação de merecimento do funcionário se -
rará a aferição de seu desempenho, em que serão conside -
rados os seguintes fatores:

I - exercício de função de regente de classe,

II - conhecimento e qualidade do trabalho;

III - punições recebidas;

IV - cursos e treinamentos diretamente rela -
cionados às atribuições de seu cargo;

V - pontualidade;

VI - assiduidade.

Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Faço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-09

fl. 04

Parágrafo 1º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelos chefes ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de registros funcionais.

Artº 18º - O acesso será feito mediante seleção interna, sempre que a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe que con-

Parágrafo 1º - A comprovação de capacidade funcional será feita através de provas de conhecimento ou práticas.

Parágrafo 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será feita de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Artº 19º - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver vaga que deva ser preenchido por acesso.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Artº 20º - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I, que poderá ser alterado mediante Decreto.

Parágrafo 1º - O professor no exercício da função de Docente em Unidade Escolar estará dispensado de ministrar aulas.

Parágrafo 2º - O professor de determinada disciplina, área ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional com o critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Artº 21º - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho não justificada.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artº 22º - São direitos especiais do pessoal do magistério:

Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Faço Municipal "Hiro Vichra"

Rua Bernardino Bogo 175 - CGC 70.899.329 0001 08

fl. 05

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou atualização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelas autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicativos de avaliação e aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento e sua especialização e atualização.

Art. 23º - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens especiais;

I - gratificações por serviços prestados em comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do horário de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

III - gratificação de 10% (dez por cento) por classe;

IV - adicionais de 5% (cinco por cento) a cada ano de efetivo exercício prestado ao magistério municipal.

V - conceder-se-á 5% (cinco por cento) de adicional ao professor do Quadro Próprio do Magistério Municipal de acordo com a classificação de nível.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 24º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ocorrerá, além de outras das hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos, reuniões e eventos de sua atividade.

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza sem ônus para os cofres públicos.

Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-09

fl.06

Artº 23º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do trabalho sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do auxílio-dia, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Departamento de Educação Municipal.

Artº 26º - As férias do professor serão usufruídas no período das férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Artº 27º - Os especialistas em educação, Diretores de Unidades e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada imediatamente, durante o período de férias escolares.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Artº 28º - A aposentadoria do membro do Magistério Municipal será nos termos do Estatuto dos Funcionários Civis Estaduais e do Plano Trabalhista, segundo o caso.

CAPÍTULO X

DO TREINAMENTO

Artº 29º - Fica a critério do Departamento de Educação e Cultura o planejamento de seus servidores tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às atividades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para a melhoria da atuação do pessoal docente.

Artº 30º - Compete ao Departamento de Educação e Cultura em conjunto com o Departamento Administrativo, a elaboração dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos necessários à sua realização.

Parágrafo 2º - As atividades de treinamento serão programa -
mente para a época das férias escolares, respeitando-se
destinado a estas.

Artº 31º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prá -
ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefei -
servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com envi -
especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores e or -
especializadas sediadas ou não no Município;

CAPÍTULO XI

DA LOTAÇÃO

Artº 32º - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Mu -
aprovada, anualmente, pelo Diretor do Departamento de Edu -
tura, tendo em vista as necessidades do ensino público mu -
qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único :- É vedada a designação de pessoal do Quadro
Municipal para o exercício de funções alheias à educação

Artº 33º - É facultado ao funcionário solicitar nova lota -
remoção que poderá ser atendida, a critério do Departamen -
to e Cultura, desde que não traga prejuízos no funciona -
onde estiver lotado o funcionário.

Artº 34º - Haverá função gratificada (FG) de Diretor e Se -
Unidade Escolar, bem como de Orientadores, e Auxiliar do
de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exi -
de no mínimo 2 (dois) anos de magistério, cuja de -
por ato do senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O Diretor da Unidade Escolar será designado
Municipal.

Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Foco Municipal "Barão Vieira"

Rua Bernardino Ego, 175 - CCC 75.295.329 0001.08

fl. 08

Artº 35º - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Artº 36º - Antes do final do ano letivo, o Departamento de Educação e Cultura submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de pessoal para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO XII

DO ENQUADRAMENTO

Artº 37º - Os atuais servidores municipais, ocupantes de funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e dificuldades semelhantes às que estiverem ocupando na data de publicação desta lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade, à habilitação e o exercício da profissão no município.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem funções diferentes daquelas correspondentes aos cargos da presente lei, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar /

Parágrafo 2º - Os professores portadores de Diploma de Curso de Licenciatura Curta ou Plena, deverão ter seus Diplomas devidamente registrados no MEC, bem como o número de registro de Professor.

Parágrafo 3º - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em Concurso Público, Logos ou equivalente, e contarem com pelo menos um ano de exercício nas funções de regência de classe de 1º grau, serão enquadrados na classe de professores de 1º a 4ª

Parágrafo 4º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro de Vacantes (Anexo II), e ser extinto quando vagar.

Parágrafo 5º - Os professores que estiverem afastados da regência, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo ingresso na classe de Secretário Escolar, ficando sujeitos à carreira prevista para a referida classe.

Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Faço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329,0001-08

fl. 09

Artº 38º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixa forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artº 39º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal requerimento de revisão, devidamente fundamentada.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 40º - Para as atividades previstas no Quadro do Município será contratado pessoal pelo regime da CLT, assim como as substituições que se fizerem necessárias.

Artº 41º - Os cargos existentes mas vagos, na data da vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão de enquadramento nesta lei ou de qualquer outra das formas de vacância, serão considerados extintos.

Artº 42º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar cargos e funções classificadas relativas a Diretor de Unidade Escolar e Recreação, e cuja remuneração é constante do Anexo III.

Artº 43º - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal exercer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas convocadas;

Artº 44º - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Artº 45º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1900, revogando-se as disposições em contrário.

Faço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguacu, aos 15 dias do mês de dezembro de 1900.

Antonio Saes
Prefeito Municipal



José Luiz Camargo de Oliveira
Dir. Depto. Administrativo

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - PARTE PERMANENTE

I - SECRETÁRIO ESCOLAR - 40 horas semanais

II - DOCENTES - 20 horas semanais

III - ESPECIALISTAS - 30 horas semanais

IV - AUXILIAR DO DEPTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - 20 horas semanais

Nível Salarial Quinquênio	A	B	C		D	E		F	G	H		I	Jane
	1-2	3-4	5	6	7-8	9	10	11-12	13-14	15	16	17-18	19
	Salário Base	5%		5%	5%		5%	5%	5%		5%	5%	
Magistério Leigo	4.098,56	4.303,38	4.518,48	4.744,60	4.981,69	5.230,79	5.243,25	5.508,00	5.780,63	6.072,29	6.372,94	6.691,50	7.021,11
Magistério (3 ou 4 anos) Hapront ou Logos	4.843,79	5.086,04	5.340,00	5.607,38	5.887,50	6.182,06	6.491,25	6.815,63	7.156,50	7.514,06	8.265,00	8.284,69	8.691,11
Magistério Licenciatura Curta	5.589,00	5.868,48	6.161,81	6.469,98	6.793,43	7.133,16	7.488,38	7.864,31	8.257,50	8.670,38	9.103,88	9.559,11	10.038,11



Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
Professor-CLT	Leigo	02 — 04
Professor es- pecializado	Magistério	01



Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG)

	Nº de funções		Remuneração mensal
		<i>Previsão</i>	
de Unidade	04	(04)	F.G.01 20%
ário Escolar	04	(04)	F.G.02 15%
adores	05	(05)	F.G.01 20%
o Depto. de Edu	02	(02)	F.G.01 20%
de classe	77	84 (100)	